Progressão Por Mérito Profissional

DEFINIÇÃO

É a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho. (§ 1º Art. 10-B da Lei nº 11.091/2005, incluída pela Medida Provisória nº 1.286/ 2024)

REQUISITOS BÁSICOS

1. Cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

2. Ser aprovado em programa de avaliação de desempenho com média final igual ou superior a 70%.

INFORMAÇÕES GERAIS

3. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o item 1 desta norma, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (§ 2º do Art. 10º-B da Lei nº 11.091/2005, incluída pela Medida Provisória nº 1.286/ 2024).

4. Na contagem do interstício para concessão de Progressão por Mérito deverão ser descontados os períodos relativos aos seguintes afastamentos: (Incisos I a VI e § 3° do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987 e inciso V e alínea "c" do inciso VIII do Art. 102º da Lei nº 8.112/1990 e incisos I a VII do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

    5.1 Faltas não justificadas (inciso I do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

    5.2 Suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão (inciso II do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

    5.3 O período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei (inciso III do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

    5.4 Licença para acompanhar, o cônjuge ou para prestar assistência à familiar doente (inciso IV do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

5.5 Licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular (inciso V do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

5.6 Cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum (inciso VI do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

5.7 Licença ou suspensão de contrato para tratamento, inclusive nos casos do item 5.2 desta norma (§ 3° do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

5.8 qualquer outro afastamento, não remunerado (§ 3° do Art. 33º da Portaria MEC nº 475/1987);

5.9 O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital; (inciso IV do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5.10 Licença para desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros (alínea "c" do inciso VIII do Art. 102º da Lei nº 8.112/1990);

5.11 O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal; (inciso I do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5.12 Licença para tratamento de doença de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta dias) em período de 12 (doze) meses; (inciso II do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5.13 A licença para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao dia da eleição, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses; (inciso III do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5.14 O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social; (inciso V do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5.15 Tempo de serviço relativo a tiro de guerra; (inciso VI do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5.16 O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses; (inciso VII do Art. 103º da Lei nº 8.112/1990)

5. Fica garantida a concessão de progressão funcional e de promoção nos casos de servidores movimentados pelos institutos de cessão e de requisição regulamentado por legislações específicas, como se estivessem em efetivo exercício nos respectivos

órgãos ou entidades de lotação, salvo disposição legal em contrário. (Art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

6. Aos servidores amparados pelo art. 18 do Decreto nº 84.669/1980, será automaticamente atribuído o conceito 1, independentemente de avaliação de desempenho, devendo ser cumprido o interstício de doze meses para fins de concessão de progressão funcional e de promoção. (Art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

7. Será garantida ao servidor movimentado para composição da força de trabalho nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112/1990, a concessão de progressão funcional ou promoção como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação, salvo disposição legal em contrário. O órgão ou entidade de lotação do servidor movimentado no decurso do processo avaliativo dará continuidade aos procedimentos necessários à concessão da progressão funcional ou da promoção, salvo disposição legal em contrário. Será dada continuidade ao interstício para fins de progressão funcional ou promoção do servidor movimentado, no órgão ou entidade no qual estiver em exercício, salvo disposição legal em contrário. (Art. 6º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

8. O servidor em exercício provisório na forma do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990, levará para o órgão ou entidade no qual estiver em exercício provisório o período do interstício cumprido no órgão ou entidade de lotação, observando-se as regras específicas da legislação da respectiva carreira, para fins da contabilização. (Art. 7º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

9. A contagem do interstício exigido para fins de progressão funcional e promoção será interrompida durante o usufruto de licença sem vencimentos, sendo reiniciada a partir do retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, salvo regulamentação legal específica. Para os servidores amparados pelo Decreto nº 84.669/1980, a contagem do interstício será reiniciada a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho subsequente ao retorno do servidor ao exercício de suas atribuições. (Art. 8º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

10. Ficará garantida a concessão da progressão funcional e da promoção para o servidor em usufruto de licença para capacitação com amparo no Decreto nº 9.991/2019, como se estivesse em efetivo exercício de suas atribuições, salvo disposição legal em contrário. (Art. 9º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

11. Será atribuída, ao servidor afastado para estudo no exterior na forma do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a primeira

avaliação após o retorno, salvo disposição legal em contrário. (Art. 10º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

12. O período de afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, que seja considerado como de efetivo exercício nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/1990, poderá ser computado na concessão da progressão funcional e promoção. (Art. 11º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

13. O período de afastamento por determinação judicial e que resultar em detenção ou reclusão do servidor não será considerado como de efetivo exercício para fins de progressão funcional e promoção. (Art. 12º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

14. Na primeira avaliação do servidor após a reversão ou recondução à atividade, conforme disposto na Lei nº 8.112/1990, para fins de progressão funcional e promoção, deverá ser considerado o posicionamento na categoria, classe, padrão ou nível do plano de cargos ou da carreira em que se encontrava antes da vacância. (Art. 13º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

15. O servidor que venha a tomar posse em cargo inacumulável terá o interstício para fins de progressão funcional e promoção suspenso no cargo em que pedir vacância. No caso de recondução ao cargo originariamente ocupado, o interstício cumprido até a vacância será computado para a próxima progressão funcional ou promoção no cargo. (Art. 14º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

16. O servidor em estágio probatório fará jus à concessão de progressão funcional e promoção, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação e não haja disposição contrária específica no seu plano de cargos ou na carreira. (Art. 15º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

17. Para a aferição do interstício, não serão computados para fins de progressão funcional e promoção: o tempo de exercício em outros cargos efetivos ocupados antes do provimento no cargo atual ou em cargos comissionados não concomitante com o cargo efetivo em que se dará a progressão funcional ou a promoção; o tempo de trabalho como contratado temporário regido pela Lei nº 8.745/1993; o período em que ocupou emprego público; o tempo de serviço prestado às forças armadas, salvo as hipóteses em que o servidor já ocupe o cargo público no qual busca a progressão funcional ou promoção e passe a prestar serviço às forças armadas, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/1990; o período em que o servidor esteve em disponibilidade; o período em que esteve afastado por suspensão disciplinar ou preventiva; o período de

afastamento por usufruto de licença não remunerada; e demais situações previstas em legislação específica. (§1º do art. 16º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

18. No caso do período em que esteve afastado por suspensão disciplinar ou preventiva, será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, no caso em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada na suspensão disciplinar, ou no caso de a suspensão preventiva não resultar pena mais grave que a de advertência. Essa contagem será restabelecida e o período no qual o servidor permaneceu trabalhando em razão da conversão da suspensão em multa, nos termos do § 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/1990, será computado como de efetivo exercício. (§ 2º e 3º do Art. 16º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

19. Para as situações amparadas pelo Decreto nº 84.669/1980, no caso de interrupção referida nos incisos V a VIII do § 1º do Art. 16 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022, a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento será reiniciada após a reassunção do exercício, nas datas estabelecidas no art. 9º do referido Decreto. (§ 4º do Art. 16º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

20. Será vedado o pagamento retroativo de parcela remuneratória referente à progressão funcional e promoção, salvo determinação legal específica. (Art. 17º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022)

21. Na aferição do mérito, será considerado aprovado o servidor que obtiver média final superior ou igual a 70% no somatório dos valores relativos aos conceitos atribuídos nas avaliações. (Art. 15 da Resolução Complementar do Conselho Universitário/UFMG nº 05/2012)

22. Caso o servidor se sinta prejudicado pelo resultado de suas avaliações, poderá solicitar reexame ao Comitê Local de Avaliação, em até 30 (trinta) dias após a conclusão da sua avaliação. (Art. 17 da Resolução Complementar do Conselho Universitário/UFMG nº 05/2012)

FUNDAMENTAÇÃO

Lei nº 11.091, de 13 de janeiro de 2005

Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993

Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990

Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980

Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019

Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66, de 16 de setembro de 2022

Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987

Resolução Complementar do Conselho Universitário da UFMG nº 05, de 11 de dezembro de 2012